

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3419001320220321110510

Processo 0829297-12.2019.8.23.0010 ☆ -
ARQUIVADO - (tramitou em 384 dias)

Status: **ARQUIVADO**

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar
Movimentos
de:

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro
MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

Ocultar
Movimentos:

☐ Inválidos

☐ Sem
Arquivo

☐ Hab.
Provisória

Filtros

Movimentado Por:

☐ Advogado

☐ Advogado NPJ

☐ Entidades Remessa

☐ Magistrado

☐ Procurador

☐ Servidor

Sequencial(Intervalo):

ao

Data do Movimento(Período):

à

Descrição:

86 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 86

500 por pág. ▼

1

Seq.

Data

Evento

Movimentado Por



86

21/03/2022 11:05:10

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

JOÃO ALVES BARBOSA
FILHO
Procurador

86.1 Arquivo: Petição

Ass.: JOAO ALVES
BARBOSA FILHO



2649445PETICAOINTERLOCUTORIA02.pdf

Público



85

26/10/2020 17:15:31

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

JOÃO ALVES BARBOSA
FILHO
Procurador

84

06/10/2020 10:39:14

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

ROSELY FIGUEIREDO DA
SILVA
Analista Judiciária

83

03/09/2020 08:20:08

TRANSITADO EM JULGADO EM 03/09/2020
Para o processo.

Kennia Elen de Oliveira
Lima
Analista Judiciária

82

03/09/2020 00:03:08

DECORRIDO PRAZO DE ARNALDO CARVALHO RODRIGUES
(P/ advgs. de ARNALDO CARVALHO RODRIGUES *Referente ao
evento (seq. 72) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
(28/07/2020) e ao evento de expedição seq. 74.

SISTEMA CNJ

**DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

81

27/08/2020 00:03:35

(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A *Referente ao evento (seq. 72) JULGADA IMPROCEDENTE A
AÇÃO (28/07/2020) e ao evento de expedição seq. 73.

SISTEMA CNJ

DECORRIDO PRAZO DE ARNALDO CARVALHO RODRIGUES
(P/ advgs. de ARNALDO CARVALHO RODRIGUES *Referente ao
evento (seq. 67) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO
(22/07/2020) e ao evento de expedição seq. 69.

80

13/08/2020 00:05:32

SISTEMA CNJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08292971220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNALDO CARVALHO RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Reforçando o acima exposto, temos que as regras e os critérios para o DPVAT referentes aos sinistros ocorridos **até 31 de dezembro de 2020** estão estabelecidas, também, na Resolução n.º 399 do CNSP de 29/12/2020.

A referida Resolução prevê, no seu artigo 21, a competência da Seguradora Líder:

Art. 21. A seguradora líder do Consórcio DPVAT será responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (run-off), inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.

Vejamos, agora, o art. 1º da Resolução 400 do CNSP de 29/12/2020:

Art. 1º Ratificar que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

exclusivamente, **aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020**, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 17 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR